

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Adesão à Ata de Registro de Preços. Procedimento nº A/2016-001PMP.

Objeto: Adesão à Ata de Registro de Preços 08/2015 - SAAEP, do Pregão Presencial 009/2015 - SAAEP, firmada com a empresa Fort Brilho serviços Gerais Eireli - EPP, para a contratação de empresa especializada em reparo de pneus e lavagem de veículos pertencentes à frota terceirizada do Gabinete do Prefeito.

Assunto: Parecer Conclusivo

Interessado: FORT BRILHO SERVIÇOS GERAIS EIRELI - EPP.

Trata-se de processo de adesão à Adesão à Ata de Registro de Preços 08/2015 - SAAEP, do Pregão Presencial 009/2015 - SAAEP, firmada com a empresa Fort Brilho serviços Gerais Eireli - EPP, para a contratação de empresa especializada em reparo de pneus e lavagem de veículos pertencentes à frota terceirizada do Gabinete do Prefeito.

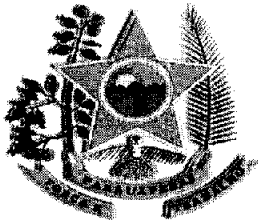
Vieram os presentes autos para a devida análise quanto à referida adesão à Ata de Registro de Preços pelo GABINETE.

Pois bem. Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que consubstanciaram todo o procedimento, passemos, estritamente, a análise dos elementos/requisitos jurídicos do presente processo.

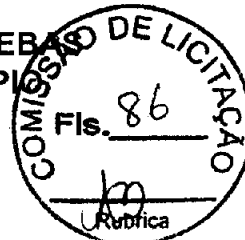
E assim, inicialmente, destacamos que constam dos autos:

1. SOLICITAÇÃO EXPRESSA, do Gabinete do Prefeito Municipal, em que ficou evidente:

- a) a definição clara e precisa do objeto, por meio da correspondente PLANILHA DE QUANTIDADES E PREÇOS (e especificações).
- b) a existência da necessidade administrativa da tratada contratação;
- c) a sua oportunidade e a sua conveniência;
- d) a especificação das condições e prazos, inclusive de entrega do objeto da aquisição e de pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



2. INDICAÇÃO do objeto e do valor, bem como da confirmação de que o referido recurso está autorizado pela Lei Orçamentária, que existe disponibilidade de recurso orçamentário (art. 14, da Lei 8.666/93).

3. Foram acostadas ao processo pesquisas de preços às fls. 04/06, para demonstrar que a adesão pretendida revela-se vantajosa para a Administração.

4. SOLICITAÇÃO através do Ofício nº 004/2016 ao Órgão Gerenciador (Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas) quanto à autorização para aderir à Ata de Registro de Preços nº 08/2015 referente ao objeto adjudicado à empresa FORT BRILHO SERVIÇOS GERAIS EIRELI - EPP o valor da correspondente à contratação através da presente adesão perfaz R\$ 33.640,00 (trinta e três mil, seiscentos e quarenta reais)(fls.08).

5. Ofício sob o nº 026/2016 enviado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas ao Gabinete autorizando a adesão à Ata de Registro de Preços (fls. 09).

6. Consta ainda, a concordância da empresa em questão com a adesão à Ata de Registro de Preços nº 08/2015, pelo GABINETE (fls. 10).

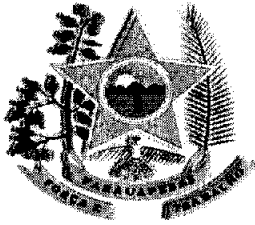
7. MINUTA do CONTRATO, elaborada com base nos elementos fornecidos na solicitação inicial (art. 38, incisos I e X, Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/02).

8. Verifica-se que foram acostados ao processo, cópia da Ata de Registro de Preços, 08/2015 (fls. 41/45), bem como do Edital de Pregão Presencial 009/2015 e as respectivas publicações na Imprensa Oficial.

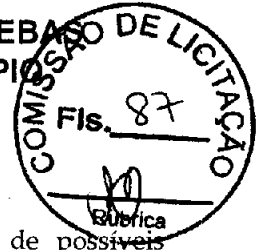
9. Foram acostados ao processo documentos referentes à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira da empresa, *porém recomenda-se ainda que seja acostado o Alvará de Funcionamento válido e que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade acostadas ao processo.*

10. O processo licitatório originário foi adjudicado por Lote, porém, o Gabinete do Prefeito(GABIN), solicitou através da planilha de quantitativos e valores (fls. 01), apenas alguns itens dos lotes. Todavia, cumpre ressaltar que, o Tribunal de Contas da União, entende que só será possível referido fracionamento de itens constantes nos lotes, desde que haja comprovação nos autos de que referidos itens (preço unitário), avaliados dentro dos valores globais possuem vantajosidade em relação aos itens (preço unitário), previstos nas propostas dos outros licitantes apresentadas também em valor global, senão vejamos:

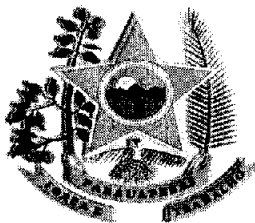
"2. O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Representação formulada por licitante a respeito de possíveis irregularidades cometidas pelo Comando da 8ª Região Militar na condução de pregão eletrônico destinado a registro de preços para contratação de solução de infraestrutura de servidores de rede, contemplando o fornecimento de gabinetes (chassis), de servidores de rede em lâminas (blade) e de softwares de virtualização. Foram apresentadas pela representante cinco alegações de irregularidades que, após análise de oitivas pela unidade técnica, mostraram-se inexistentes ou sem suporte documental para fundamentá-las. No entanto, do exame da ata do pregão questionado, a unidade instrutiva constatou que a licitante vencedora, embora tenha oferecido o melhor preço global, ofertou preço unitário mais vantajoso em somente 11 (34,35%) dos 32 itens da licitação: nove dos dezessete itens do Lote 1 (revogado pelo órgão licitante antes mesmo do atendimento das oitivas) e dois dos quinze itens que compunham o Lote 2. Tal fato, consignou a unidade técnica, contraria a jurisprudência do TCU, a qual considera que a adjudicação por lote é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores (Acórdão 2695/2013-Plenário) e que nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, deve-se vedar a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço (Acórdão 343/2014-Plenário). Por se tratar de registro de preços, a unidade técnica propôs restringir adesões à ata de registro de preços do Comando da 8ª Região Militar, uma vez que a permissão integral pode levar a que outros órgãos da administração equivocadamente adquiram produtos para os quais a detentora da ata não ofertou preço mais vantajoso na fase de lances. No mérito, o Relator anuiu às conclusões da unidade instrutiva e colacionou julgado no sentido de se adotar preferencialmente o critério de adjudicação por item, admitindo-se o julgamento de menor preço por lote aos casos de comprovada inviabilidade do primeiro e evidenciada vantagem econômica, haja vista que na licitação por menor preço global do lote, a vantajosidade para a Administração somente se concretiza na medida em que for adquirido do licitante o lote integral dos itens, pois o preço é resultante da multiplicação de preços dos bens licitados pelas quantidades estimadas, configurando dano ao erário a compra de itens cujos preços registrados não sejam os menores ofertados na disputa (Acórdão 4.205/2014 - 1ª Câmara). Destacou, também, precedente do TCU com determinação ao Comando da 9ª Região Militar para que se abstenha, em licitação para registro de preços, de adotar como critério de adjudicação o de menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem demonstração da vantagem econômica dessa modelagem de certame (Acórdão 2.977/2012 - Plenário). O Tribunal, seguindo o voto do relator, decidiu determinar ao Comando da 8ª Região Militar que não adquira, individualmente, os itens do Lote 2 não adjudicados pelo melhor lance e se abstenha de autorizar adesão a quaisquer dos referidos itens, dando ciência ao referido Comando de que o critério de julgamento de menor preço por lote, como o verificado no Pregão Eletrônico 28/2014, somente deve ser adotado



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. (Acórdão 1680/2015-Plenário, TC 030.513/2014-6, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 8.7.2015).

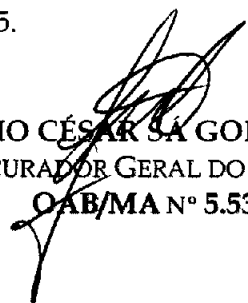
Nesse diapasão, recomenda-se que seja acostado aos autos as propostas de todos os licitantes, com lances e preços unitários dos itens constantes nos Lotes propostos da presente Adesão, para que a Controladoria Geral do Município analise a comprovação da vantajosidade de preços alusiva a Ata de Registro de Preços a ser aderida.

Ex positis, diante da presente análise procedida por esta Procuradoria Geral e invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, não vislumbramos óbice à adesão à Ata de Registro de Preços nº 08/2015 oriunda do Pregão Presencial nº 009/2015 - SAAEP, desde que atendidas as recomendações contidas na presente manifestação.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 02 de fevereiro de 2015.


ELINETE VIANA DE LIMA
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/PA 11.119


JÚLIO CÉSAR DA GONÇALVES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MA Nº 5.531